



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | |
|----------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 73-A/75:

Define as normas a que deve obedecer a realização da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte nos territórios ainda sob administração portuguesa.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 175/75

de 2 de Abril

Em anos anteriores a 1971 os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército contribuíram com as seguintes importâncias para reforço dos orçamentos deste Ministério:

| | Contos |
|---------------------|--------|
| O. G. F. E. | 93 000 |
| M. M. | 66 000 |
| F. N. M. A. L. | 75 000 |
| F. M. B. P. | 13 000 |
| L. M. P. Q. F. | 17 000 |

Pelo Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio, foi aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Exército um crédito especial no montante de 700 000 contos, posteriormente distribuído à Manutenção Militar e às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento. Parte desse subsídio — precisamente o montante correspondente à soma das contribuições atrás referidas, ou sejam 264 000 contos — foi considerada não reembolsável e atribuída àqueles dois estabelecimentos nos montantes de, respectivamente, 171 000 contos e 93 000 contos.

Pretendeu-se remediar por esta forma a difícil situação financeira em que se encontravam a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, e muito especialmente a primeira, à qual se distribuiu um montante superior àquele a que teria a haver se fosse apenas levado em conta o valor da sua contribuição para reforço dos orçamentos do Ministério do Exército.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 175/75:

Altera a distribuição do subsídio não reembolsável de 264 000 contos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio.

Decreto n.º 176/75:

Altera a redacção do artigo 34.º do Regulamento do Lar dos Veteranos Militares, aprovado pelo Decreto n.º 46317, de 29 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 177/75:

Determina que o Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea passe a designar-se Serviço de Informática da Força Aérea. Introduce alterações nos Decretos-Leis n.ºs 40949, de 28 de Dezembro de 1956, e 40970, de 12 de Agosto, respectivamente.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 178/75:

Fixa o vencimento a que têm direito os Altos-Comissários de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Despacho ministerial:

Determina que o Secretário de Estado dos Assuntos Económicos acumule com as funções do seu cargo as de Secretário de Estado da Administração.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Considera-se agora oportuno proceder à rectificação da distribuição a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio, a fim de poderem ser reembolsados os estabelecimentos fabris das importâncias correspondentes às suas contribuições anteriores para reforço dos orçamentos do Ministério do Exército.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Que a distribuição do subsídio não reembolsável de 264 000 contos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio, seja efectuada do seguinte modo, ficando, portanto, alterada a que consta da referida disposição legal:

| | Contos |
|---------------------|---------------|
| O. G. F. E. | 93 000 |
| M. M. | 66 000 |
| F. N. M. A. L. | 75 000 |
| F. M. B. P. | 13 000 |
| L. M. P. Q. F. | 17 000 |
| | <hr/> 264 000 |

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto n.º 176/75
de 2 de Abril

Considerando ser justo conceder aos veteranos militares não pensionistas, internados no Lar dos Veteranos Militares, o direito ao abono de alimentação a dinheiro, por inteiro, durante o gozo da licença prevista no n.º 2 do artigo 54.º do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 46 317, de 29 de Abril de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 34.º do Regulamento do Lar dos Veteranos Militares, aprovado pelo Decreto n.º 46 317, de 29 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º Os internados no gozo de licença têm direito ao abono da respectiva pensão ou do ven-

cimento que lhes foi atribuído, segundo se trate, respectivamente, de reformados ou não reformados, bem como, para estes últimos, de um abono de alimentação a dinheiro, por inteiro.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 177/75
de 2 de Abril

Considerando haver conveniência em uniformizar, na medida do possível, a organização de órgãos afins dos diferentes ramos das forças armadas;

Considerando ainda que a designação actual do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea não corresponde à totalidade das funções que lhe estão cometidas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, criado pelo Decreto-Lei n.º 408/70, de 12 de Agosto, passa a designar-se Serviço de Informática da Força Aérea.

Art. 2.º A alínea b) do § 4.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41 144, 41 758, 45 668, 45 752 e 408/70, respectivamente de 5 de Julho de 1957, 25 de Julho de 1958, 18 de Abril e 4 de Junho de 1964 e 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º

b) Nos Serviços de Material, Infra-Estruturas de Intendência e Contabilidade, de Electricidade e Telecomunicações e de Informática, através do Subchefe do Estado-Maior, Logística;

Art. 3.º São alterados os artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 409/70, de 12 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea e o pessoal civil contratado constante do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma é aumentado aos efectivos da Força Aérea e integrado nos mapas I e V anexos ao Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1968, conforme as especialidades, nos quadros de oficiais pilotos aviadores, técnicos de mecanogra-